



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

Apelante 1: Ampla Energia e Serviços S.A.

Apelante 2: José Antônio Rocha de Souza

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EXCESSIVAS APÓS INSTALAÇÃO DE MEDIDOR ELETRÔNICO ("CHIP"). PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU CONSUMO FATURADO EM PATAMAR 89% SUPERIOR AO CONSUMO PROJETADO DA RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL A CONSUMIDOR IDOSO E EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PARÂMETRO DE REFATURAMENTO FIXADO NA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO DE 263 KWH APURADA PELA PERÍCIA TÉCNICA. DESCABIMENTO DA MARGEM DE 20% POR PRESSUPOR CONSUMO SUPERIOR AO USUAL, EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE AJUSTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026,

M





Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

**§ 2º, DO CPC. RECURSOS
PARCIALMENTE PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer c/c revisão de faturamento e indenização por danos morais, confirmando a tutela antecipada para determinar que a concessionária ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de efetuar cortes ou restrições de crédito para faturas superiores a 315,60 kWh/mês, substitua o medidor e o chip da unidade, proceda ao refaturamento das faturas emitidas acima de 315,60 kWh a partir de dezembro de 2011 com restituição em dobro dos valores pagos a maior, bem como pague R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. A ré apela sustentando a higidez do medidor, legalidade das cobranças, inoccorrência de danos morais e descabimento da repetição em dobro (subsidiariamente requer a redução da indenização). O autor apela pleiteando o afastamento da multa de 1% imposta no julgamento dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC) e a fixação do parâmetro de refaturamento na média nominal apurada na perícia (263 kWh/mês) sem o acréscimo de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de defeito no faturamento do consumo de energia elétrica após a troca do sistema de medição e a

M





Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

legitimidade do refaturamento com repetição em dobro; (ii) analisar a adequação do critério de refaturamento adotado pela sentença (consumo projetado acrescido da margem sazonal de 20%); (iii) examinar a ocorrência e a adequação do quantum indenizatório por danos morais decorrentes de cobranças abusivas e suspensão indevida de serviço essencial a paciente oncológico; e (iv) aferir o cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada ao autor nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se à concessionária a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

4. O laudo pericial de engenharia elétrica apurou que as instalações elétricas do imóvel se encontram em perfeitas condições, sem fugas de corrente, e que a carga instalada projeta um consumo médio de 263 kWh/mês, perfeitamente compatível com a média histórica anterior a dezembro de 2011 (cerca de 270 kWh/mês).

5. Constatou o perito que, após a instalação do medidor eletrônico ("chip"), o consumo faturado saltou para a média de 498 kWh/mês (patamar 89% superior ao consumo projetado), concluindo que o sistema de medição apresentou oscilações e falhas que não representaram fielmente o real consumo da residência.

6. Correto o acolhimento do pedido de refaturamento das faturas a partir de

M





Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

dezembro de 2011, devendo o parâmetro ser fixado estritamente na média de consumo mensal de 263 kWh apurada na perícia, e não no teto de 315,60 kWh/mês, tendo em vista que a inclusão da margem de 20% supõe consumo superior ao usual da unidade consumidora, cujo histórico e carga instalada demonstram consumo compatível com a média nominal projetada.

7. Cabível a repetição em dobro dos valores vertidos a maior (art. 42, parágrafo único, do CDC), ante a ausência de engano justificável da concessionária, que persistiu nas cobranças excessivas mesmo após reiteradas reclamações administrativas do consumidor.

8. A indevida suspensão do fornecimento de serviço essencial (energia elétrica), aliada ao descumprimento de tutela de urgência deferida pelo juízo, configura dano moral *in re ipsa* (Súmula nº 192 do TJRJ).

9. A verba compensatória por dano moral deve ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante da suspensão indevida do fornecimento motivada por cobrança abusiva atestada pela perícia técnica, que perdurou formalmente por anos, circunstância sopesada com o fato de o autor ter continuado a receber energia elétrica durante o período, ainda que à revelia da ré, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. A oposição de embargos de declaração pela parte autora objetivando ajustar o parâmetro de refaturamento à média nominal indicada pela perícia não revela manifesto dolo protelatório ou intuito de retardar o feito, mormente por se tratar da parte mais

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

interessada na celeridade processual, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004**, em que são apelantes e apelados **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e **JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator.
RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos.

Na inicial, Id. 02, afirma a parte autora ser cliente da ré sob o n. 382826-3 e quitar suas faturas normalmente. Sustenta que seu consumo médio é inferior a 300 kWh, todavia, a partir da fatura de 12/2011, passou a receber faturas com consumo muito superior ao devido. Após comunicar a ré, técnicos foram à residência e não constataram irregularidades na medição. Diante da persistência do problema, nova inspeção foi realizada e o técnico indicou que a medição estaria incorreta. Sustenta que passou por cirurgia de traqueostomia e que respira sob estas condições, de modo que o corte no serviço lhe seria extremamente prejudicial. Ademais, afirma que as faturas nos valores elevados comprometem os recursos financeiros empenhados com a sua subsistência.

A sentença, em Id. 404, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

“Em face da fundamentação acima, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré à obrigação de restabelecer os serviços de energia na unidade consumidora da parte autora e abster-se de realizar novo corte ou negativar o nome da parte autora, com relação às faturas emitidas acima de 315,60 kwh/mês, de trocar o medidor e o chip da unidade consumidora da parte autora e à revisão das faturas, devendo as faturas emitidas acima de 315,60 kwh, a partir de dezembro de 2011 até o trânsito em julgado, serem refaturadas para o valor correspondente a esta medição, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, salvo as faturas emitidas e pagas após a citação, caso em que os juros serão contatos desde o desembolso também, devendo a ré emitir as faturas com prazo de intervalo de 30 (trinta) dias cada e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), reajustado monetariamente a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação (art. 405 do CCB)

Diante da solução final desta ação, confirmo a decisão que antecipou a tutela, adequando-a, porém ao limite de 315,60 kWh/mês, isto é, as faturas emitidas até esse limite deverão ser pagas normalmente pela parte autora e as que superarem tal valor devem ter o valor correspondente depositado em Juízo, devendo a ré abster-se de realizar novo corte ou de negativar o nome da parte autora, em relação às faturas emitidas acima de 315,60 kwh/mês. Intime-se a ré para no prazo de até 72 (setenta e duas) horas restabeleça os serviços da unidade consumidora da parte autora, substituindo seu medidor e chip, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00, considerada a sua recalcitrância no cumprimento das decisões judiciais proferidas nesses autos.

*****Intime-se pessoalmente a ré por OJA de plantão, nos termos da súmula nº 410 do STJ.*

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

Faculta-se à parte ré compensar os valores a que foi condenada, com os valores já depositados em Juízo pela parte autora.

Diante do princípio da causalidade e de sua sucumbência e ainda, nos termos da súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nesta ação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

A concessionária ré interpôs apelação (Id. 424), na qual alega a inexistência de comprovado defeito na medição do consumo. Sustenta ser indevida a pretensão de repetição do indébito, mesmo na forma simples, bem como a ausência de prova de danos morais a serem reparados. No ponto, pugna pela improcedência de todos os pedidos e, subsidiariamente, requer a redução da verba indenizatória.

A parte autora interpôs apelação (Id. 475), na qual pede a reforma da decisão interlocutória de Id. 440, para desconstituir a multa por embargos de declaração protelatórios, ante a ausência de dolo processual e a evidente existência de erro material a ser sanado. Além disso, requer a reforma parcial da referida sentença no ponto que fixou o parâmetro de refaturamento com teto de 315,60 kWh/mês, para que este seja ajustado à média técnica nominal apurada pela perícia judicial de 263 kWh/mês, por ser esta a que reflete o real potencial de consumo da unidade. Pede ainda a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o Relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (a) a existência de defeito na medição do consumo de energia elétrica da unidade do autor a partir de dezembro de 2011; (b) a higidez do parâmetro de refaturamento fixado pelo magistrado; (c) o cabimento da repetição do indébito em dobro; (d)

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

a caracterização dos danos morais e a razoabilidade do quantum arbitrado; e (e) a legalidade da multa processual imposta ao autor no julgamento dos embargos de declaração.

Inicialmente, impende registrar que a hipótese trata de nítida relação de consumo, aplicando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da concessionária ré é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência de defeitos relativos à prestação de seus serviços.

No caso concreto, o autor comprovou que sua média histórica de consumo se mantinha estável em patamar inferior a 300 kWh/mês até novembro de 2011 (conforme faturas de Id. 43-55), ocorrendo uma disparada abrupta e injustificada para marcas superiores a 500 e 600 kWh/mês a partir de dezembro de 2011 (Id. 31-42), logo após a implantação do sistema de medição externa com chip eletrônico.

A prova pericial produzida (Id. 324-338 e 360-374) dirimiu a matéria técnica com clareza. O perito judicial vistoriou o imóvel e constatou que as instalações elétricas internas estavam em perfeito estado de conservação, sem fugas de corrente ou superaquecimento de condutores. Ao calcular a carga instalada e os hábitos dos moradores, apurou que o consumo mensal projetado da residência é de 263 kWh/mês.

Confrontando esse consumo projetado com o histórico faturado pela concessionária ré no período reclamado (média de 498 kWh/mês), o expert constatou uma discrepância de 89% a maior, concluindo que:

" análise realizada pela perícia, demonstra que o Sistema de Medição utilizado para mensurar o consumo do imóvel no período da reclamação, apresentou oscilações possivelmente causadas por problemas internos com consequentes falhas em seu processo de medição , acarretando medições SUPERIORES ao consumo projetado, desta forma, o consumo informado NÃO REPRESENTOU FIELMENTE o consumo elétrico da parte autora."

Desse modo, restou ficou comprovada a falha na prestação do serviço da concessionária ré.

M





Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

No que tange ao parâmetro de refaturamento, assiste razão ao autor ao postular a fixação na média de consumo mensal de 263 kWh apurada no laudo pericial, sem a incidência da margem de 20%. Com efeito, a adoção do patamar de 315,60 kWh/mês acaba por supor consumo superior ao habitual do imóvel, enquanto a prova pericial e o histórico de faturamento anterior a dezembro de 2011 atestam que a carga instalada e a rotina dos moradores refletem fielmente a média de 263 kWh/mês. Impõe-se, portanto, a reforma parcial da sentença nesse capítulo para adequar o refaturamento a 263 kWh/mês.

Quanto à restituição em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor, correta a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto a concessionária não demonstrou engano justificável. Conforme tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS), a repetição em dobro independe da prova de má-fé, bastando que a cobrança indevida decorra de conduta contrária à boa-fé objetiva, hipótese caracterizada nos autos diante da recalcitrância da ré em retificar faturamento claramente excessivo.

No tocante ao dano moral, verifica-se a sua ocorrência. Não se trata de mero dissabor ou simples cobrança indevida, mas de arbitrária suspensão no fornecimento de energia elétrica em 20/06/2014 (Id. 209), em flagrante violação à decisão antecipatória de tutela de Id. 60-61 e à ordem de restabelecimento de Id. 215. A interrupção de serviço essencial caracteriza dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ, *in verbis*:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Na quantificação da verba indenizatória, deve-se sopesar a suspensão indevida do fornecimento do serviço, que perdurou por anos; as condições de vulnerabilidade do autor, idoso e portador de carcinoma epidermoide de laringe em tratamento contínuo; e a constatação do laudo pericial (Id. 322) de que a unidade consumidora continuou a receber energia elétrica durante o período, ainda que à revelia da concessionária ré. Nesse contexto, o montante arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00 comporta redução para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia proporcional às particularidades do caso concreto e suficiente à reparação.

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0199783-39.2012.8.19.0004

Por fim, assiste razão ao autor quanto ao afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Os embargos declaratórios de Id. 440 foram apresentados pela Defensoria Pública no intuito legítimo de sanar o que compreendia ser divergência entre a média apurada e o dispositivo da sentença. Não se vislumbra propósito protelatório na conduta do consumidor que, ostentando a qualidade de autor e beneficiário da tutela, é o principal interessado no rápido desfecho da demanda.

Diante da sucumbência recursal recíproca e do parcial provimento de ambos os apelos, mantém-se a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais fixada na sentença, descabendo majoração com base no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC), a contar da citação (art 405, CC), até a data desta decisão, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ); e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para afastar a multa de 1% do valor da causa que lhe fora imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, e fixar o parâmetro de refaturamento das contas impugnadas na média mensal de 263 kWh/mês, mantendo-se a r. sentença em todos os seus demais termos.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

M

